



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2015

DE 22 DE MAIO DE 2015.

"Institui o CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA do Município de Lavandeira -TO e dá outras providencias"

Autor do Projeto: Poder Executivo

Projeto de Lei: 007/2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – Estado de Tocantins
Excelentíssimo Senhor Durval Francisco de Castro, no uso de suas atribuições encaminha para a
apreciação da CÂMARA MUNICIPAL o seguinte projeto de Lei:

CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA

CAPITULO I
DAS DISPOSICOES PRELIMINARES

Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desta lei e, salvo exceções, executadas pela secretaria municipal de infraestrutura, por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou renumeradamente.

Art.2º - São classificadas como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I. Coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial;
- II. Conservação da limpeza de vias, balneários, sanitários públicos, áreas verdes, praças e outros logradouros e bem de uso comum do povo do município de Lavandeira - TO;
- III. Remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos.
- IV. Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art.3º - Define-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias públicas.

Art.4º - Define-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art.5º - Define-se como lixo especial, os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

- I. Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- II. Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III. Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam o abastecimento público;
- IV. Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- V. Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- VI. Resíduos gerados pelo comércio ambulante;
- VII. Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, inclusive veículos inservíveis, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art.6º - O executivo adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em locais que respeitem as normas e legislações brasileiras de saneamento básico e de proteção ambiental.

Art.7º - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal da Saúde e Serviço Social. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS.

Art.8º - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamento de proteção individual, definidos em regulamento, visando à prevenção de acidentes do trabalho. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS.

CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art.9º – A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva do executivo.

Parágrafo único – O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos, deverá ser recolhido no prazo de 24 (vinte quatro) horas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art.10 – A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS.

Art.11 – O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos levando em consideração as determinações que seguem:

- I. O volume dos sacos plásticos e dos recipientes não deve ser superior a 100(cem) e ser feito exclusivamente em sacos plásticos, não possibilitando a disposição de lixos sem sacolas nas lixeiras. Multa de 2,3756 a 11,8781 UFMS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

- II. O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito, obrigatoriamente, na forma seguinte:
- a. Materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos garis. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS;
 - b. Os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior. Multa 11,8781 a 23,7562 UFMS.
- III. O lixo ordinário domiciliar, "lixo orgânico" será acondicionado nas lixeiras das ruas e o "lixo reciclável" deverá ser entregue nos PEVs – Ponto de Entrega Voluntária, visando à coleta seletiva, obedecendo à seguinte classificação. Multa de 23,7562 a 59,3905 UFMS:
- a. Classifica-se como "lixo orgânico": os restos de cozinha, de jardim, papel higiênico, fraldas descartáveis, guardanapos de papel, lenços de papel e absorventes, borra de café, erva-mate, pó de limpeza caseira, tocos de cigarros e cinza.
 - b. Classifica-se como "lixo reciclável": vidros (quebrados ou não), papel e papelão, metais, plásticos, restos de tecido, restos de madeira, entre outros resíduos com potencial reciclável. Lembrando que esses resíduos devem ser entregues limpos. Evitando a proliferação de insetos e mau odor.
- IV. Os órgãos públicos municipais do executivo e legislativo deverão implantar sistema interno de separação do lixo para fins de apresentação à coleta seletiva.
- V. As escolas da rede municipal de ensino deverão desenvolver programas internos de separação do lixo.
- VI. Os estabelecimentos comerciais deverão colocar à disposição de seus clientes recipientes próprios que garantam a coleta seletiva dos resíduos gerados no funcionamento dos mesmos, cabendo ao executivo municipal regulamentar a quantidade dos referidos recipientes.

Art.12 – O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel ou nas lixeiras das ruas. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS.

Art. 13 – Dias de segunda, terça e sexta, serão recolhidos os lixos domiciliares, que se encontrem dentro dos suportes para lixo, a partir das 08:00 hs, e nas quartas serão recolhidos os galhos, podas e vegetação, a partir das 08:00 hs. O serviço será realizado por garis e motoristas contratados pela prefeitura e por caminhão próprio ou alugado pela mesma.

§1º O lixo ordinário domiciliar poderá ser disposto nas lixeiras até 12(doze) horas do início da coleta. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS.

§2º Os resíduos resultantes de capina e roçagem como **os galhos, podas e vegetação, devem ser dispostos no local apropriado apenas no dia da coleta(quarta-feira).** Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS.

§ 3º Fica vedado jogar vísceras e/ou restos de animais nas lixeiras da rua, passa a ser encargo do morador dar destinação própria as mesmas, sob pena de multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS

Art.14 – Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art.15 – Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão às disposições desta lei. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IV
DO LIXO ESPECIAL

SEÇÃO I
DOS RESÍDUOS DE IMÓVEIS

Art.16 – A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis, residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art.17 – Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pelo executivo, a seu critério, desde que solicitado para tanto, cobrando o custo correspondente.

Parágrafo único – Na hipótese de ser transgredido o artigo nº. 16, e vindo o executivo a efetuar os serviços, o custo correspondente será cobrado em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art.18 – No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente lei e pelas seguintes obrigações:

- I. Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS;
- II. Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS;
- III. Não dispor materiais no passeio público ou via pública, senão o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS;

Parágrafo único – as sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

SEÇÃO II
DOS RESÍDUOS DE SAÚDE

Art.19 – Os resíduos de saúde classificados de acordo com a ABNT em resíduos perigosos ou contaminantes, terão, sob responsabilidade do executivo, o transporte coleta e armazenamento correto.

Art. 20 – Já os resíduos de características domiciliar, originários em unidades de saúde, serão recolhidos normalmente na coleta do lixo ordinário domiciliar e deverão ser acondicionados conforme Art. 11 desta lei.

Art. 21 – Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo, para fins de apresentação à coleta, segundo normas a serem definidas em decreto municipal.

Parágrafo único – As normas a serem definidas em decreto municipal previsto no “caput” deverão observar os seguintes preceitos:

- I. Os resíduos serão classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

- II. As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares;
- III. Obedecerá aos atuais conceitos epidemiológicos;
- IV. O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visará ao seu reaproveitamento, ou, em caso de sua impossibilidade, deverá minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.

SEÇÃO III

DOS RESÍDUOS DE MERCADOS E SIMILARES

Art.22 – Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim, e dispondo-se em lixeiras apropriadas para recolhimento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS.

SEÇÃO IV

DOS RESÍDUOS DE BARES E SIMILARES

Art.23 – Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 24 – As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS.

SEÇÃO V

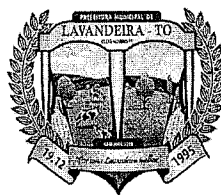
DOS RESÍDUOS DE PROMOÇÕES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art.25 – Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipientes por banca instalada. Multa de 23,7562 a 59,3905 UFMS.

Art.26 – Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS.

Art.27 – Os comerciantes de que trata esta seção, deverão, obrigatoriamente cadastrar-se na Secretaria de Finanças do Município, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei. Multa diária de 23,7562 UFMS.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, o executivo municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art.28 – No caso do não-recolhimento de multa que lhe tenha sido imposta, fica o comerciante inadimplente sujeito ao cancelamento de sua matrícula no município.

Art. 29 – Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS.

Parágrafo único – É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes.

SEÇÃO VI

DOS RESÍDUOS DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 30 – Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrar-se na Secretaria de Finanças do Município, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta lei. Multa de 11,8781 UFMS.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, o executivo municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento para o mesmo fim.

Art.31 – Os veículos de qualquer espécie destinados à venda de alimentos de consumo imediato deverão ter recipientes de lixo neles fixados ou colocados no solo, a seu lado, de metal, plásticos ou qualquer outro material rígido, que tenha capacidade para comportar sacos de, no mínimo, 40 (quarenta) litros. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS.

Art.32 – os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação. Multa de 23,7562 a 59,3905 UFMS.

Art. 33 – para a obtenção da renovação do alvará de licença para comércio ambulante, será obrigatória a apresentação da negativa de débito para a Secretaria de Finanças do Município.

SEÇÃO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulado em contrário deste capítulo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, pelo gerador dos detritos.

Parágrafo único – A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pelo executivo, desde que solicitado para tanto, sendo cobrados segundo tabela própria, a ser regulamentada em lei, acrescidos da taxa administração de 20%(vinte por cento) do preço estipulado.

Art. 35 – É obrigatório o controle do destino final do lixo especial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO V
DOS TERRENOS, EDIFICADOS OU NÃO, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 36 – Os proprietários de terrenos, edificadas ou não, são obrigados a:

- I. Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, drenados, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS;
- II. Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio público fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo município e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS.

Parágrafo 1º - Constatada a inobservância do disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder na regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 2º – Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, independente das sanções cabíveis, o executivo promoverá a execução dos serviços de limpeza.

Parágrafo 3º – Pelos serviços de limpeza executados, será cobrado o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) do valor estipulado.

CAPÍTULO VI
DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 37 – É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo à coleta, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

Parágrafo 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte, deverá estar, obrigatoriamente, acondicionado em embalagem plástica. Multa de 23,7562 a 59,3905 UFMS.

Parágrafo 2º – Os suportes para lixo deverão obedecer o padrão e localização estabelecidos em regulamento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS.

Parágrafo 3º – São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte, pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado. Multa de 23,7562 a 59,3905 UFMS.

Art.38 – Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente à não conservação ou inobservância do padrão estabelecido pelo município, **exceto se comprovado que os danos na causados nos suportes e/ou lixeiras foram causados por culpa do proprietário morador.**

CAPÍTULO VII
DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art.39 – A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar o seu derramamento no local de carregamento. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art.40 – O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

- I. Os veículos transportadores de material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterro, entulhos de construção ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS;
- II. Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros público. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS.

CAPÍTULO VIII
DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 41 – Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

- I. Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias ou logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana. Multa de 2,3756 a 11,8781 UFMS;
- II. Realizar triagem ou catação no lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS;
- III. Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS;
- IV. Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana bem como transtorno a circulação de transeuntes ou o trânsito. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS;
- V. Descarregar ou vaziar águas servidas (esgoto à céu aberto) de qualquer natureza em passeios, vias ou logradouros públicos. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS;
- VI. Assorear logradouros ou vias públicas, em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras. Multa de 237,5620 a 1.187,8100 UFMS;
- VII. Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente. Multa de 237,5620 a 1.187,8100 UFMS;
- VIII. Dispor material de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento. Multa de 59,3905 a 118,7810 UFMS;
- IX. Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas, para vias ou logradouros públicos. Multa de 11,8781 a 23,7562 UFMS;

Parágrafo 1º- os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso do inciso II, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte; no caso do inciso VI, a efetuar a remoção do material assoreado nos logradouros públicos ou redes de drenagens, ou indenizar o município pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

Parágrafo 2º – A Secretaria Municipal de Infraestrutura poderá permitir a catação ou triagem, desde que realizada conforme regulamento a ser estabelecido na forma do artigo 60.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO

Art.42 – A fiscalização do disposto nesta lei será efetuada por fiscais e agentes de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 43 – Fica o executivo municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades, em especial com a brigada militar, que visem a garantir a aplicação desta lei.

Art. 44 – Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampados, destacadamente, os números de telefone da prefeitura e do veículo em, pelo menos dois pontos distintos, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

CAPÍTULO X
DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 45 – Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art.46 – Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art.47 – Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art.48 – Na hipótese de o infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art.49 – Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vedada por esta lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Parágrafo 1º – Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Parágrafo 2º – O autuado poderá apresentar defesa, por escrito, ao diretor da divisão de limpeza e coleta da Secretaria Municipal de Infraestrutura, no prazo de 08 (oito) dias, a contar da data da lavratura do auto de infração.

Parágrafo 3º – O diretor da divisão de limpeza e coleta da Secretaria Municipal de Infraestrutura deverá decidir sobre a defesa no prazo de até 05 (cinco) dias úteis da sua apresentação.

Art. 50 – Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

- I. A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública;
- II. Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 51 – Os valores das multas previstas neste código são expressos em Unidade Financeira Municipal – UFMS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 52 – As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta lei deverão ser recolhidas na Coletoria Municipal de Lavandeira - TO.

Art. 53 – Os valores não recolhidos pelas multas impostas e preço de serviços prestados serão inscritos na dívida ativa e encaminhados à cobrança judicial.

Art. 54 – O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO XI
DOS RECURSOS

Art. 55 – Do indeferimento da defesa referida no parágrafo 2º do artigo 49, cabe recurso ao Secretário Municipal de Infraestrutura, a ser interposto no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão do secretário da divisão de limpeza e coleta.

Art. 56 – O Secretário Municipal de Infraestrutura deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único – Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da ciência da decisão.

CAPÍTULO XII
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 57 – O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo 1º – Para cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal deverá:

- I. Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina;
- II. Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;
- III. Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;
- IV. Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis;
- V. Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

Parágrafo 2º – do resultado da cobrança das multas, 20% (vinte por cento) será destinado ao disposto nas alíneas “III” e “IV”, ressalvadas as matérias publicitárias.

CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

Art. 58 – Fica proibido em todo o território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países. Multa de 1.187.8100 a 1.781,7150 UFMS.

Art.59 – Fica proibido o uso do lixo “in natura” para servir como alimentação de suínos ou outros animais. Multa de 118,7810 a 237,5620 UFMS.

Parágrafo 1º – Constatada a irregularidade, a mesma deverá ser comunicada aos órgãos competentes na área da saúde pública para as providências cabíveis, sem prejuízo da aplicação da multa prevista.

Art. 60- O executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos de artefatos referidos nesta lei.

Parágrafo único – sempre que necessário, este regulamento poderá ser reformulado, garantida a necessária divulgação.

Art.61 – Para o exercício financeiro de 2015, juntamente com a entrega das guias de cobrança do IPTU, o poder público municipal encaminhará a cada contribuinte o conteúdo sucinto do presente código municipal de limpeza urbana, que poderá ser impresso no próprio carnê.

Art. 62 – Nos três primeiros meses a contar da publicação desta lei complementar, cabe ao poder executivo dar ampla divulgação a este código e a ação dos fiscais será exclusivamente educativa e esclarecedora, não se podendo lavrar, neste período, autos de infração.

Art. 63 – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 66 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAVANDEIRA - TO, ao 22º(vigésimo segundo) dia do mês de maio do ano de 2015(dois mil e quinze)


Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.

Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVANDEIRA – TO
Gabinete do Prefeito

ESPOSIÇÕES DE MOTIVOS

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA
CÂMARA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE LAVANDEIRA ESTADO DO
TOCANTINS.**

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa, inclusa Proposta de Lei Complementar nº007/2015 que **"Institui o CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA do Município de Lavandeira -TO e dá outras providencias.**

Assim, o presente Projeto de Lei, ora apresentado para apreciação de tão ilustre Casa, tem como finalidade dotar a municipalidade de instrumentos que possibilitem o combate eficiente e eficaz às práticas danosas ao meio ambiente na municipalidade.

Desta forma, fica evidenciado a determinação do atual Governo Municipal em não mais permitir a degradação ambiental a que nosso município tem sofrido ao longo dos tempos. É bom ressaltar, que a Constituição Federal Brasileira determina que **"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras."** (grifo nosso).

Com esse elenco de leis ambientalistas, a Administração Municipal tem a certeza de estar decididamente cumprindo não só com suas obrigações legais como também assumindo efetivamente suas responsabilidades com o cidadão lavandeirense e com um melhor futuro para nossa Cidade. Outrossim, ressalte-se ainda que o presente Projeto de Lei fora redigido com total **suporte técnico da engenheira ambiental do município Lariane Lima.**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, ao 22º(vigésimo segundo) dia do mês de maio do ano de 2015(dois mil e quinze).


Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de Lavandeira-TO.
Durval Francisco de Castro
Prefeito Municipal de
Lavandeira-TO